



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

A Coordenadoria Executiva e de Planejamento

Sr. Coordenador

Ref.: Apreciação de recurso interposto por **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI**.

Concorrência Nacional N. 003/2019.

OBJETO: "SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE CORPOS HIDRICOS NAS REGIÕES HIDROGRÁFICAS LAGOS SÃO JOÃO (RH VI) E MACAÉ E DAS OSTRAS (RH VIII) – ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Conhecidos os termos do referido documento, a Comissão Permanente de Licitação, passa a expor:

RECURSO interposto tempestivamente pela empresa **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Avenida Dr. Mário Guimarães, 428/602, Centro, Nova Iguaçu, RJ, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 17.309.157/0001-04, doravante denominada **EMPRESA FLUMINENSE**;

Em apertada síntese a recorrente **EMPRESA FLUMINENSE** apresenta em suas razões de inconformismo ilegalidade da exigência editalícia de apresentação de índices contábeis, bem como aponta que a assinatura do responsável pela apresentação deste se deu digitalmente, motivos pelos quais requer seja revista sua inabilitação.

No que tange à alegada ilegalidade da obrigação prevista em edital, não prevalece o entendimento da recorrente, em que pese a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União ao art. 31, I da LCC, lembramos que o edital fora elaborado conforme minuta padrão da PGE/RJ que indica tal possibilidade (Resolução nº 3074/PGE), estando os autos devidamente instruídos para que esta determinação seja cumprida pelos licitantes.

Lado outro, o instrumento convocatório e seus anexos passaram pelo crivo da Procuradoria Geral do Estado lotada no INEA, que após sua chancela e autorização. Portanto, descabida a alegação de ilegalidade do item em comento, pela argumentação, cabe ainda destacar que o recorrente não apresentou impugnação quanto a este determinado item no momento oportuno, logo, aceitando-o nos seus exatos termos, vindo, somente após sua inabilitação levantar-se contra tal disposição.

Ainda privilegiando o arrazoado, já que tal tese não fez parte do recurso, revendo os índices apresentados e consultado a contabilidade do INEA, esta comissão percebeu que os índices em si, embora não utilizassem da mesma nomenclatura apregoada no edital, atendiam ao solicitado, portanto, neste, ponto não há de se falar em inabilitação por carência da apresentação ou incorreção dos mesmos.

Todavia, restava a questão da inabilitação por afronta ao item 6.5.2, informa a recorrente que a assinatura do responsável seu deu de forma digital e que, portanto, sua inabilitação



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

deveria ser afastada.

Inconteste que o profissional pode se valer deste expediente para efetuar a assinatura de documentos e que tal prática é comum, também procede que o sistema SPED autentica os documentos por ele recebidos e que em ambos os casos a validade jurídica é insuspeita, no entanto, como será esclarecido a seguir tais pressupostos não socorrem a recorrente.

Primeiramente, os índices contábeis indicados no item 6.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" do instrumento convocatório, não se confundem com os demais documentos contábeis, balanço patrimonial e demonstrações contábeis requeridos no item 6.5.1.1, "caput", os índices não são enviados via SPED à Receita Federal e, portanto, não possuem a sua autenticação eletrônica, é documento apartado que deve ser devidamente assinado seja física ou digitalmente.

No entanto, seguindo-se a linha da formalidade moderada na interpretação das regras e documentos apresentados na licitação, a comissão procurou entender se o documento apresentado pela recorrente a fl.33 do seu envelope de habilitação, ainda que não possuísse qualquer indicativo de assinatura eletrônica, como ocorre normalmente, poderia, ainda assim, estar assinado.

Para tanto, a Comissão entrou em contato com a empresa Nasajon Sistemas, já que aparentemente os índices foram elaborados a partir de um sistema por esta empresa oferecido. Fomos atendidos pelo suporte da empresa através de sua colaboradora Adriana Souza, este contato restou conclusivo no sentido de que, o relatório havia sido elaborado a partir deste sistema e que para este relatório não há suporte para assinatura eletrônica.

Portanto, deveria o licitante ter efetuado a impressão do documento, como o fez e, em seguida, colher a assinatura do responsável, não o fazendo afrontou o art. 6.5.2 do edital.

Entretanto, ainda cabia a discussão se tal assinatura seria um justo motivo para a inabilitação da licitante, ou seja, se caberia à comissão revelar tal afronta em prestígio ao princípio da ampla concorrência.

Nosso entendimento fora no sentido de dar maior peso ao princípio da isonomia, explicamos, de todos os 15 (quinze) licitantes apenas a recorrente deixou de cumprir tal exigência, percebe-se que a falha fora exclusiva da recorrente não havendo no edital qualquer falha ou obscuridade que afaste a integral observação de todos os itens do instrumento.

Em outro aspecto, verifica-se também o reduzidíssimo o risco de não se colher a melhor proposta, já que após a análise dos documentos habilitatórios 11 (onze) licitantes permaneceram na disputa.

Neste cotejo, ainda que os demais princípios como da vantajosidade e competitividade devam ser observados, e que não se diga que se prestigia o formalismo, mas o excesso de benevolência às afrontas do edital também possuem seu ponto negativo, neste



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

sentido, merece destaque as palavras do eminente Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 Edição, 2009):

"(...) A insegurança e seus efeitos para o futuro

Ressalta-se que a ausência de clareza ou o descumprimento das condições estabelecidas em uma licitação produzem efeitos sobre a formação futura dos preços em face da Administração Pública. As pretensas vantagens obtidas em uma determinada contratação, quando incompatíveis com regras legais ou com as disposições do edital, traduzem-se na elevação dos custos em contratações futuras. Assim se passa porque os agentes econômicos incorporam em seus preços a experiência do relacionamento passado com a Administração."

Neste sentido, não há como esquivar-se do mandamento expresso do edital, assim o fazendo estaríamos ofendendo diametralmente o princípio da vinculação ao edital (art. 41 da LLC).

Por fim, destacamos, em oposição ao alegado pela recorrente de que utilizou deste mesmo expediente para outros certames e que restou habilitada, que as licitações são procedimentos únicos com relações fáticas singulares, ainda que se busque a segurança jurídicas dos atos públicos, não pode haver relação indissociável entre um certame e outro.

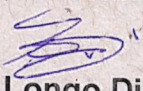
Se de fato o alegado tiver ocorrido não pode agora a CPL indicar a inabilitação da recorrente em outros certames já que convalidada a decisão, bem como por óbice estabelecido no art. 45, §3º da Lei 8.666/93.

Assim, pelos fundamentos expostos, conhecemos do presente recurso e no mérito sugerimos pelo **INDEFERIMENTO**, **ressaltando-se apenas que a inabilitação basear-se-á apenas por afronta ao item 6.5.2.**

Nada mais havendo a tratar, encaminhamos à apreciação superior, rogando pela posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Em, 16 de outubro de 2019

Comissão Permanente de Licitação:


Paulo Cesar Longo Diniz Junior

Presidente

Id. Funcional: 5084655-8


Paulo Vitor da Silva Manhães

Membro

Id. Funcional: 5087775-5


Renata Ferreira Ramos Ribeiro Larangeira

Membro

Id. Funcional: 5103581-2